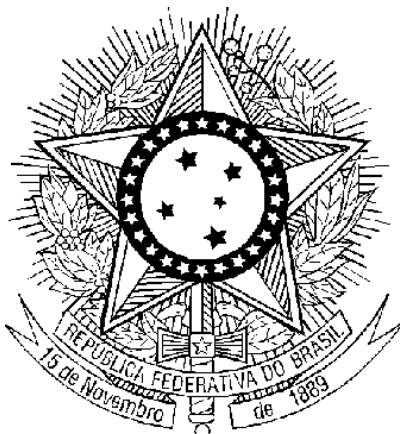




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.078, DE 2005

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera disposições referentes ao porte de arma de fogo e constantes da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os parágrafos primeiro e segundo do art. 10, da Lei nº. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá do requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade, em decorrência de:

- a) exercício de atividade profissional de risco;
- b) ameaça de terceiros à sua integridade física ou de pessoa sob sua guarda ou dependência;
- c) residência, local de trabalho ou travessia obrigatória, no percurso residência-trabalho, em área sujeita a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio.

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador:

I – seja detido ou abordado por agente policial em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

II – seja apontado como autor de crime de ameaça, nos termos de registro constante em base de dados policial;

III – seja apontado como suspeito ou detido em flagrante de delito por agente policial, como autor de crime apenado com reclusão, nos termos de registro constante em base de dados policial;

IV – seja apontado como suspeito ou detido em flagrante de delito por agente policial, como autor de crime tipificado no Capítulo IV desta Lei.

V – seja abordado por agente policial por conduzir sua arma ostensivamente ou com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.”

Art. 2º. O Anexo “Tabela de Taxas”, a que se refere o art. 11, da Lei nº. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	500,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	500,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	500,00

Art. 3º. As disposições constantes desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da iminência de rejeição do art. 35, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pelo eleitorado brasileiro, a ser manifestada em referendo, concluímos que a maioria da sociedade repudia a proibição radical do comércio de armas de fogo e de munições no País.

Em consequência, aproveitamos a oportunidade para propor algumas alterações no texto da norma, no sentido de amenizar a forma radical como foi tratada a limitação do acesso dos cidadãos ao porte legal de armas de fogo. Nossa iniciativa, além de não condicionar a concessão de porte de arma de fogo ao

critério exclusivamente subjetivo da Polícia Federal, acrescenta outras hipóteses que poderão ser alegadas para justificar a necessidade da concessão. Também reduzimos de R\$ 1000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), as taxas para a expedição, renovação e emissão se segunda via do porte de arma de fogo.

Ainda neste sentido, também entendemos que a cada acréscimo de direitos deve corresponder uma extensão de responsabilidades, razão porque acrescentamos em nossa proposta algumas hipóteses de perda automática dessa concessão, em decorrência de condutas que obviamente não recomendam a permanência do direito de porte de arma, por se constituírem em visíveis ameaças ao convívio pacífico em sociedade. A concessão do porte de arma é um instrumento com que o Estado permite ao cidadão exercer sua própria defesa em circunstâncias

âncias muito específicas, e não um símbolo de status com que pessoas desequilibradas ou irresponsáveis venham a se constituir em graves riscos para a integridade física de terceiros inocentes. Na ocorrência de tais hipóteses, a concessão deverá ser imediatamente cancelada, antes que o desequilíbrio e a irresponsabilidade resultem em prejuízos e danos irreparáveis.

Por entendermos que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Anexo
Tabela de Taxas

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

FIM DO DOCUMENTO